



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 112 /2019

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/04/2019

PROCESSO N°: 1/005759/2017 AI: 201715934-5

RECORRENTE: CERAMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS. Crédito indevido decorrente da apropriação de valores de ICMS referentes a benefícios do FDI/PROVIN sem atendimento das condições legais. Auto de Infração julgado Improcedente. A existência de autos de infração em fase de impugnação/defesa não toma o contribuinte inadimplente, caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme dicção do art. inciso III do art. 151 do CTN. O art. 2º da Lei nº 12.411/1995 define as hipóteses de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas perante a Fazenda Pública do Estado do Ceará. Os pedidos preliminares arguidos pelo Sujeito Passivo não serão apreciados por força do § 9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: Crédito Indevido - FDI/PROVIN-
Inadimplência.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de Crédito indevido proveniente do lançamento na conta gráfica em desacordo com a legislação, por contribuinte beneficiário do FDI/PROVIN.

Assim descreve o relato da Infração:

“CREDITO INDEVIDO PROVENIENTE DO LANCAMENTO NA CONTA GRAFICA DO ICMS_EM DESACORDO ÇOM A LEGISLAÇÃO.

O MERITO É INCONTROVERSO. POIS É FATO INCONTRASTAVEL O DESCUMPRIMENTO PELA AUTUADA DE REGRAS DOGMATICOS CONTIDAS NO PROGRAMA FDI/PROVIN E NORMAS REGENTES DO ICMS CONFORME DADOS E DEMAIS DOCUMENTOS FISCAIS PROBANTES AQUI PERFEITAMENT APENSOS.”

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Esclarece inicialmente que o sujeito passivo tem incentivo concedido pelo FDI – Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará, nos termos da Resolução CEDIN n° 72/1998 – Contrato Mútuo n 33.0193/3-FDI/PROVIN.
- Destaca cláusulas do citado instrumento, em especial a Cláusula 6ª, incisos 6.3 e 6.7, transcreve o art. 10 da Lei n° 10.367 de 07 de dezembro de 1979, nos quais expressam a obrigatoriedade do beneficiário do FDI de se manter rigorosamente em dia com todas as obrigações tributárias e trabalhistas, sob pena de suspensão desse programa de financiamento.
- Explica o procedimento adotado na apuração mensal do ICMS, conforme SPED FISCAL-EFD, no qual deduz do saldo devedor apurado o ICMS DIFERIDO, correspondente a parcela de 75% do empréstimo financeiro, devendo ser efetivamente pago os 25% ao final de 36 meses.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Diz que durante os procedimentos de fiscalização constatou que o contribuinte está em desalinho com a norma regente do ICMS, demonstrado nos seguintes fatos:

1. utilização inaplicável da parcela constante do ICMS diferencial de alíquota sobre material de consumo gerado na fronteira quando da entrada no Estado do Ceará, na base do ICMS diferido FDI/PROVIN, resultando na falta de recolhimento -AI nº 2017.15845-6;
2. créditos indevidos sobre frete, onde o contribuinte não é o tomador de serviço, implicando em falta de recolhimento do ICMS -AI nº 2017.15234-7;
3. operação sem a aposição do selo de entrada -AI nº 2017.15548

- Discorre sobre o ato de uma empresa beneficiária do FDI se manter rigorosamente em dia com as obrigações tributárias (principal e acessória), as quais devem ser cumpridas sem que nenhuma providência seja tomada pela administração tributária, exigência incondicionada feita, posta e imposta pela Lei (fls. 10);

- Especifica os 05 (cinco) autos de infração lavrados no exercício 2013, que comprovam o descumprimento de obrigações tributárias principal (AI's 2017.15845-8, 2017.15234-7, 2017.15782-8 e 2017.15557-1) e acessórias (AI 2017.15548-0, 2017.15845-5 e 2017.15836-5);

- Diz que arrolou os valores apropriados como DEDUÇÕES no saldo devedor do ICMS - rubrica DIFERIMENTO, no SPED/EFD por período ferido em sua condição de gozo ao benefício fiscal.

- Apresenta os "considerandos" para ratificar todos os fundamentos expostos, que a seu ver, dão guarida suficiente para validar a acusação fiscal de crédito indevido, por infração aos artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96, resultando a título de ICMS no valor de R\$ 8.198.262,25 (Oito milhões, cento e noventa e oito reais, duzentos e sessenta e dois mil e vinte e cinco centavos) e na multa de igual valor, consoante penalidade inserida no art. 123, II, "a" da Lei n 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Pelo que relata, essas razões são suficientes para culminar em suspender os efeitos do benefício fiscal, por força do descumprimento de Cláusulas Resolutivas Expressas contidas no Contrato de Mútuo.

Dispositivos infringidos os art. 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96 e como penalidade sugere o art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 87 a 122), alegando em síntese:

- Preliminarmente, cerceamento ao direito de defesa em virtude do Auditores Fiscais não terem disponibilizados os documentos com antecedência, retendo-os de forma injustificada a despeito do princípio do contraditório e da ampla defesa, que este vício que macula o Processo Administrativo Fiscal preterindo o direito de defesa, pugna pela NULIDADE nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/14;

- Que há ausência de tipicidade, ou seja, os fatos relatados na inicial são absolutamente NULOS porque não há relação com os dispositivos apontados;

- Que a NULIDADE do Auto de Infração é absolutamente condição que se exige para a justiça fiscal, pois o possível descumprimento da obrigação tributária após a ocorrência do fato gerador só poderá ser confirmado após o lançamento definitivo do crédito, nos termos do art. 83 da lei nº 15.614/14.

- No MÉRITO: afirma que o ICMS efetivamente recolhido pela MUTUÁRIA está registrado no CONTRATO DE MÚTUO, OPERAÇÃO nº 330.193/1998 FDI/PROVIN e ratificado pela Resolução CEDIN nº 072/1998, tudo nos ditames da Lei nº 10.367/79;

Que em todos os Termos Aditivos que foram assinados, havia uma exigência ímpar para aprovação: "CÓPIA DO COMPROVANTE (DAE) QUITADO, RELATIVO AO ÚLTIMO RECOLHIMENTO DO ICMS." (fls. 115). Como pode ser considerado inadimplente?



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que compete exclusivamente ao BEC (atual BRADESCO) enquanto instituição financeira, dar ao contrato por rescindido nos termos da cláusula sétima (7.3) OPERAÇÃO Nº 33.019/3 FDI/PROVIN e não à SEFAZ como faz crer o Auditor Fiscal;

- Afirma que o "inadimplemento" assim entendido pela Auditoria, em decorrência da lavratura de autos de infração no período ora fiscalizado, não há qualquer previsão legal que embase tal procedimento, mesmo pagando o crédito ou impugnando-o à luz da Lei nº 15.614/14.

- Afirma que é inquestionável a IMPROCEDENCIA do Auto de Infração, vez que não cabe à SEFAZ, fiscalizar e/ou rescindir Contrato de Mútuo da Impugnante com a instituição financeira e imputar à impugnante a condição de inadimplente.

- Finaliza pugnando pela NULIDADE do Auto de Infração pelo cerceamento ao direito de defesa e pela ausência de tipicidade; assim não entendido, que seja considerado IMPROCEDENTE haja vista que a impugnante procedeu em obediência às normas do Regulamento do ICMS e em estrita observância à Lei nº 10.367/79 e suas alterações posteriores ao Contrato de Mútuo - Operação nº FDI/PROVIN 33.019/3 cumulada com a Resolução do CEDIN, ademais, nunca esteve inadimplente com as obrigações para com o FISCO ESTADUAL.

O julgado de 1ª Instância (Fls. 175 a 293), julgou pela integral confirmação do feito fiscal, no entendimento de que houve apropriação de crédito indevido por parte da impugnante, ficando a responsabilidade do Secretário da Fazenda adstrita ao comando da Cláusula 9.1 de "assegurar a liberação das parcelas do ICMS, de acordo com o esquema de desembolso previsto na Cláusula terceira", desde que satisfeitas as demais condições que não contrariem o Regulamento do ICMS.; Argumenta em síntese:

- Quanto as preliminares:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Sobre a alegativa de que teve seu direito de defesa cerceado em virtude do atraso na entrega da documentação de que trata o art. 822, § 4º do Decreto nº 24.569/97, tirando-lhe 14 (quatorze) dias para preparar a sua defesa, considera que não procede a tese da defesa.

- Ao analisar a cronologia dos fatos, conclui que há um lapso temporal entre ciência do auto de infração (dia 19/09/2017) e a conversa no WhatsApp (Fls. 128) ocorrida em 27/09/2017 e 28/09/2017, nesse interstício de tempo em que o sujeito passivo deixou de exercer voluntariamente o direito de receber sua documentação, não comportando assim cerceamento ao direito de defesa, consoante dicção expressa no § 5º do artigo 822 do RICMS;

- No tocante à ausência de tipicidade,

- Argumenta que, a autoridade lançadora observou e cumpriu os princípios basilares e ditames normativos;

Quanto ao mérito:

- As infrações cometidas pelo Sujeito Passivo no exercício de 2012, causaram prejuízo e inadimplência junto ao Fisco Estadual na medida em que os respectivos créditos tributários que foram apurados irregularmente em sua conta gráfica geraram CRÉDITOS INDEVIDOS, e, como tal, aumentando a base de cálculo para efeito de financiamento, levando o Estado, via Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ, a liberar empréstimos de recursos financeiros cuja origem é o ICMS, pelo FDI/PROVIN superior ao real.

O Recorrente interpôs Recurso Ordinário tempestivamente (fls. 196 a 231), alegando em síntese:

- Que os auditores fiscais firmaram o entendimento de que a lavratura de vários autos de infração, no curso da mesma ação fiscal, já configuraria a Recorrente como "empresa inadimplente",



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

consequentemente, razão suficiente para suspender os efeitos do Benefício Fiscal, por força de descumprimento de Cláusulas Resolutivas Expressas contidas no Contrato Mútuo FDI/PROVIN;

- Defende que o inadimplemento só pode ser confirmado após o lançamento definitivo do crédito tributário, pois é necessário que haja todo um processo administrativo para averiguar se eventual acusação fiscal é realmente procedente.

- Diz que é um absurdo considerar a empresa na condição de inadimplente, tanto é que dispõe de Certidão Negativa de Débitos Estaduais anexada às fls. 215.

- Requer que seja declarada de ofício a nulidade nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, indicando que assim ocorreu em casos semelhantes como na Resolução nº 385/2010 da 1ª Câmara de Julgamento, transcrita às fls. 205.

- Por fim, expressa seu interesse em realizar sustentação oral, requerendo ser oficiada com antecedência legal para que se possa fazer presente na Sessão de Julgamento do presente recurso ordinário.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer 226/2018 (Fls. 288 a 299), opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão singular para IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal; argumenta em síntese que:

- Conclui-se que a situação fática narrada na peça basilar, não se coaduna como inobservância a nenhum dispositivo do Decreto nº 29.183/2008, que consolida as normas regulamentares do FDI, em vigência no exercício da autuação (2012);

- O entendimento firmado pelos agentes fiscais se limitou à circunstância de que a recorrente estava inadimplente com o Fisco, somente com base na lavratura de autos de infração no mesmo procedimento de fiscalização, configurando de imediato essa condição;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Manter a presente autuação pelos argumentos fáticos e jurídicos dos agentes fiscais e do julgador monocrático, seria desconsiderar que, os benefícios devidamente homologados pelo órgão gestor do FDI não teriam nenhuma validade, quando se presume que tais concessões foram feitas com base na norma regulamentadora (Decreto nº 29.183/2008);

- Da forma que agiu a fiscalização, uma vez que o auto de infração em tela foi lavrado na mesma ação fiscal, não foi oportunizado ao sujeito passivo, no prazo regulamentar, apresentar impugnação, conseqüentemente, tornando SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, até decisão administrativa irrecorrível, ou até mesmo pagar o crédito tributário.

Ademais, entende-se com base em doutrinas e jurisprudência, que o lançamento de ofício por si só, não representa de imediato, inadimplência perante o Fisco Estadual, visto que poderá ser objeto de recurso na esfera administrativa, não representando assim um crédito definitivamente constituído, consoante argumenta a recorrente;

- Outrossim, o conceito de "inadimplente" não deveria ser outro, senão aquele dado pela Lei nº 12.411/1995, que institui o Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - CADINE, inclusive com a descrição das hipóteses para se enquadrar nessa definição.

Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

O presente processo tem como objeto o auto de infração nº 201715934-5 lavrado em virtude da apropriação indevida de créditos de ICMS referentes aos benefícios do FDI/PROVIN, sem atendimento das condições legais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A contribuinte alega várias preliminares que, no seu entender, poderiam acarretar a nulidade do lançamento.

Contudo, tais preliminares arguidas pela atuada, não serão alvo de apreço por força do disposto no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014 que reza:

Art. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.
(...)

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

O agente do fisco esclarece na informação complementar ao auto de infração que a atuada descumpriu tanto a obrigação principal quanto as obrigações acessórias, resultando na lavratura de diversos autos, inclusive por falta de recolhimento do ICMS (descumprimento da obrigação principal), determinando a quebra da Cláusula Sétima prevista no Contrato de Mútuo FDI/PROVIN nº 330.193/1998, resultando na apropriação indevida do crédito referente a parcela de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo devedor.

Insta ressaltar que o Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI é um programa de incentivo ao desenvolvimento industrial e agroindustrial criado pelo Estado do Ceará por meio da Lei nº 10.367/1979, conforme se verifica da leitura dos Arts. 1º e 2º abaixo transcritos:

Art. 1º É instituído o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI – com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo Território do Estado do Ceará.

Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, conforme disposto em regulamento, poderá assegurar às sociedades empresárias e cooperativas consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos para implantação, funcionamento, realocização, ampliação,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

modernização, diversificação ou recuperação, sob as formas de incentivos fiscais e financeiros, subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, inclusive com subsídios sobre o principal e encargos financeiros, prestações de garantias, aquisição de debêntures e subsídios de tarifas de água e esgoto.

A atuada é beneficiária do programa, conforme demonstra o Contrato de Mútuo nº 33.0193/3 e seus aditivos, fazendo jus como crédito o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do saldo devedor do ICMS mensal, consoante estabelece a Cláusula Terceira do mencionado contrato e as regras estabelecidas no Dec. nº 29.183/2008 que consolida as normas que tratam do FDI.

Da leitura dos diplomas legais mencionados é possível fazer as seguintes conclusões acerca do direito ao benefício do FDI, como bem enfatizou a nobre Assessora Processual, Dra. Ivete Maurício de Lima, no Parecer nº 226/2018, fls. 288 a 299:

1. a não entrega do Termo de Declaração de ICMS Diferido no prazo estabelecido no caput do art. 26, ressalvado o disposto no § 5º, do art. 23 do Decreto nº 29.183/2008, SUSPENDE o benefício relativo ao período da omissão, cabendo inclusive a aplicação da penalidade por CRÉDITO INDEVIDO;
2. para que o contribuinte usufrua do benefício do diferimento, deve efetuar o pagamento do crédito (parcela não diferida), até a data do vencimento;
3. até o 10º dia do mês subsequente ao da apuração, o contribuinte deve comprovar para órgão gestor do FDI que não tem débito inscrito em Dívida Ativa ou não se enquadra em nenhuma das hipóteses de "inadimplência" prevista no art. 2º da Lei nº 12.411/1995 (Institui CADINE) e/ou ainda, está regularmente em dia com o pagamento do ICMS mensal relativo ao período anterior".

No presente processo, o fundamento para a glosa dos créditos do FDI foi o entendimento, firmado pelos agentes do Fisco, de presunção de inadimplência do atuado diante da lavratura de autos de infração por descumprimento da obrigação principal e acessória, embora, ainda,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

dentro do prazo legal para pagamento ou interposição de defesa previsto no art. 102 da Lei nº 15.614/2014.

É preciso lembrar que a lavratura do auto de infração não constitui o contribuinte em inadimplência, isto porque, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o autuado poderá adotar uma das seguintes condutas:

1. pagar, fato que resulta na extinção do crédito tributário, conforme determina o art. 54, I, “f” da Lei nº 12.670/1996;
2. contestar, ocasionando a suspensão do crédito tributário nos termos do inciso III do art. 151 do CTN;

Depois da lavratura do auto de infração, somente configura-se a inadimplência depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que ocorra o pagamento do crédito tributário ou o lançamento não seja contestado, caso que o débito é inscrito na Dívida Ativa do Estado e o contribuinte é considerado inadimplente, conforme determinação expressa do art. 2º da Lei nº 12.411/1995:

Art. 2º O cadastro de que trata a presente Lei tem por finalidade fornecer à Administração Pública informações e registros relativos à inadimplência de obrigações para com a Fazenda Estadual, de natureza tributária ou não.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

- I - com débito inscrito na Dívida Ativa do Estado;
- II – com débito de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual, direta, autárquica, fundacional ou indireta, exceto as sociedades de economia mista e empresas públicas;
- III - que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública Estadual, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- IV - denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- V - que tenham decretadas contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VI - depositárias infieis de tributos, nos termos da Lei Federal nº 8.866, de 11 de abril de 1994;
- VII - depositárias infieis pela guarda, segurança e inviolabilidade de selos, documentos fiscais e formulários contínuos, bem como pela guarda de bens e mercadorias apreendidas em ação fiscal.

Analisando os aspectos fáticos e legais, acima discorridos, não se vislumbra fundamentos para determinar a inadimplência da recorrente, bem como a possibilidade de invalidação dos créditos lançados na contra gráfica a título de FDI.

Por fim, cabe ressaltar que não se verifica nenhuma das situações constantes nos Arts. 49, 52, e 53. da Lei nº 12.670/1996, apontadas como infringidas pelos agentes autuantes, impossibilitando a glosa dos citados créditos oriundos do benefício fiscal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão condenatória de primeira instância e julgar **IMPROCEDENTE** o lançamento; deixando de apreciar as nulidades arguidas pela recorrente, com base no disposto no §9º do art. 56 do Decreto nº 32.885/2018.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, deixar de apreciar as nulidades arguidas pela recorrente, com base no disposto no §9º do art. 56 do Decreto nº 32.885/2018. No mérito, resolve por maioria de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento para reformar a decisão condenatória de primeira instância e julgar **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

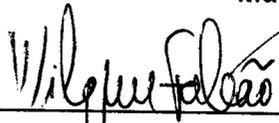
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

conselheiro relator e parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido da conselheira Mônica Maria Castelo, que votou conforme o julgamento de 1ª Instância. Presente a câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso a representante da autuada a Dra. Sílvia Paula Alencar Diniz.

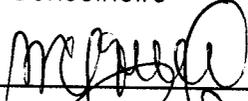
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de JUNHO de 2019.

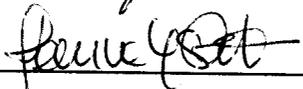

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

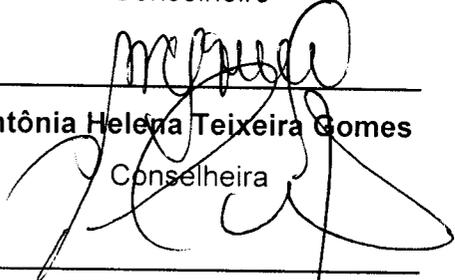
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro


André Rodrigues Parente
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ___/___/___